SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1906518 - MT (2020/0306925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANTONIO CHECCHIN JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR - MT003329O
		MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
RECORRIDO	:	VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O
		MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA DA INICIAL. ARTS. 317 E 321 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento liminar da ação rescisória por ausência da certidão de trânsito em julgado e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional; (ii) seria possível oportunizar a emenda da inicial para a juntada de documento indispensável à demanda.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC.

4. A falta de documento essencial configura vício formal sanável da petição inicial, impondo a observância da primazia do julgamento de mérito e a intimação para emenda, conforme os arts. 317 e 321 do

Documento eletrônico VDA60030228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 49e6d285-4ac0-4db1-ab81-c4aa0e53ef23

CPC, sendo admitida a regularização da instrução da inicial por meio de juntada posterior de documentos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 49e6d285-4ac0-4db1-ab81-c4aa0e53ef23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1906518 - MT (2020/0306925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANTONIO CHECCHIN JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR - MT003329O
		MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
RECORRIDO	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O
		MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA DA INICIAL. ARTS. 317 E 321 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento liminar da ação rescisória por ausência da certidão de trânsito em julgado e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional; (ii) seria possível oportunizar a emenda da inicial para a juntada de documento indispensável à demanda.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC.

4. A falta de documento essencial configura vício formal sanável da petição inicial, impondo a observância da primazia do julgamento de mérito e a intimação para emenda, conforme os arts. 317 e 321 do CPC, sendo admitida a regularização da instrução da inicial por meio

Documento eletrônico VDA59777288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: 4058f883-26e6-4e9e-9b00-2c859a4f41a3

de juntada posterior de documentos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CHECCHIN JUNIOR (ANTONIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO — DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA — AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO — REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO — INDEFERIMENTO LIMINAR — PRECEDENTE DO STJ E DE OUTROS TRIBUNAIS ESTADUAIS — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — DECISUM AGRAVADO MANTIDO — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo é requisito essencial para ajuizamento da ação rescisória, não sendo cabível a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC/73. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1574962 PB 2015/0318182-3, Data de Julgamento: 05/04/2016)" [*e-STJ, fls. 200/201]

Os embargos de declaração de ANTONIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 251-255; 256-259).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ANTONIO alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; **(2)** ofensa aos arts. 317, 321, 352, 320, 932, I, e 938, §§ 1º e 3º, além dos arts. 4º, 6º e 488 do CPC, defendendo a primazia do julgamento do mérito e a necessidade de oportunizar emenda da inicial para juntar a certidão de trânsito em julgado ou aproveitar elementos já constantes dos autos; **(3)** que a certidão de trânsito seria meio formal não essencial quando há outros dados que atestem o trânsito, devendo ser afastado o indeferimento liminar e determinada a regularização, com prosseguimento da rescisória (e-STJ, fls. 262-293).

Houve apresentação de contrarrazões por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., sustentando a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, necessidade de revolvimento fático-probatório e conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ (e-STJ, fls. 306-328).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 358-360).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59777288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: 4058f883-26e6-4e9e-9b00-2c859a4f41a3

VOTO

O presente recurso merece prosperar, em parte.

Da negativa de prestação jurisdicional

ANTONIO alegou negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, no presente caso.

Porém, não se vislumbra nos autos negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia – a falta de documento essencial – e expôs, de forma clara, as razões para o indeferimento liminar e sua manutenção: a certidão de trânsito em julgado é requisito indispensável, cuja ausência inviabiliza a via rescisória e impede emenda posterior por se tratar de verificação de adequação da ação (e-STJ, fls. 201-206).

Nos aclaratórios, o Tribunal estadual afirmou que "os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (…)" e que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo seu dever apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada" (EDcl no MS 21.315/DF), concluindo pela inexistência dos requisitos do art. 1.022 do CPC e rejeitando o recurso (e-STJ, fls. 251-255; 257-259).

À luz desse quadro, não se constata omissão, contradição, obscuridade ou erro material: a matéria foi apreciada tanto na decisão monocrática quanto no julgamento colegiado, com fundamentação própria e suficiente para a solução do caso, o que afasta a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Da emenda a inicial

ANTONIO alegou ofensa aos arts. 317, 321, 352, 320, 932, I, e 938, §§ 1º e 3º, além dos arts. 4º, 6º e 488 do CPC, defendendo a primazia do julgamento do mérito e a necessidade de oportunizar emenda da inicial para juntar a certidão de trânsito em julgado ou aproveitar elementos já constantes dos autos; que a certidão de trânsito seria meio formal não essencial quando há outros dados que atestem o trânsito, devendo ser afastado o indeferimento liminar e determinada a regularização, com prosseguimento da rescisória (e-STJ, fls. 262-293).

Merece trânsito a insurgência.

Consoante a sistemática inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, deve ser prestigiada a primazia da resolução do mérito, erigida à condição de vetor

Documento eletrônico VDA59777288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: 4058f883-26e6-4e9e-9b00-2c859a4f41a3

interpretativo do processo civil contemporâneo, de modo a orientar a atuação jurisdicional para a entrega da tutela jurisdicional definitiva sempre que possível.

Em consonância com essa diretriz, o legislador conferiu especial relevo à possibilidade de saneamento de vícios processuais, determinando que a extinção do feito sem exame do mérito constitua medida excepcional, admissível apenas quando inviável a correção do defeito constatado.

Nessa linha, os arts. 4º, 6º, 76, 317 e 932, parágrafo único, do CPC/2015 consagram o dever de oportunizar à parte a regularização de vícios sanáveis, em observância aos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que, diante de defeitos passíveis de correção, deve o órgão julgador franquear à parte a oportunidade de suprimento da irregularidade, evitando-se soluções excessivamente formalistas que obstem, sem necessidade, o exame do mérito da controvérsia.

Nesse aspecto, confiram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

> *AGRAVO INTERNO EM **AÇÃO RESCISÓRIA**. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA ("NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" E "BAIXA LEGAL"). PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL E HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1.A ação rescisória submete-se a requisitos estritos (arts. 966 e 968 do CPC), exigindo indicação específica do acórdão rescindendo, causa de pedir subsumida a uma das hipóteses taxativas do art. 966 e pedido certo e determinado de desconstituição, instruído com documentos indispensáveis (arts. 319 e 320 do CPC). Inépcia caracterizada quando a inicial se limita a impugnar certidão de trânsito e ato de baixa, que não constituem decisões de mérito rescindíveis.*
> *2.**Emenda da inicial (arts. 317 e 321 do CPC) somente é cabível para sanar vícios formais**. Inadequação lógica entre pedido/causa de pedir e a natureza da ação rescisória configura vício estrutural insuscetível de correção por simples emenda.*
> *(...)*
> *5.Mantida a decisão que não conheceu da ação rescisória por inépcia da petição inicial (art. 330, I, do CPC), com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC), restando prejudicados os pedidos acessórios.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgRg na AR n. 8.122/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 29/5/2026 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59777288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: 4058f883-26e6-4e9e-9b00-2c859a4f41a3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO. LIQUIDEZ. JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES.
1. ***A ausência de demonstrativo da evolução da dívida e a insuficiência de elementos quanto à comprovação dos serviços prestados configuram vício de instrução da inicial, de natureza sanável, devendo ser oportunizada a emenda à inicial.***
Precedentes.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.715.802/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 − sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA TRIENAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM TÍTULO DIVERSO. VÍCIO SANÁVEL. JUNTADA DO TÍTULO CORRETO APÓS A CITAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. IRREGULARIDADE DA INICIAL NÃO OBSTA A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
2. O ***Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a emenda da petição inicial, ainda que após a citação, é admitida para a juntada de documento indispensável à propositura da demanda, desde que tal diligência não implique alteração do pedido ou da causa de pedir, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais.*** *Precedentes.*
[...]
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.834.370/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 − sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA INICIAL. EMENDA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
5. Assentou-se que a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em hipóteses de busca e apreensão com alienação fiduciária e de títulos de crédito representativos do financiamento, é no sentido de: (i) reputar indispensável a juntada dos documentos essenciais, como o contrato e a prova da mora; e (ii) exigir, antes do indeferimento da petição inicial, a concessão de prazo para emenda, sendo cabível a extinção sem resolução do mérito somente no caso de inércia do autor.

Documento eletrônico VDA59777288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: 4058f883-26e6-4e9e-9b00-2c859a4f41a3

> *6. Concluiu-se que o acórdão recorrido, ao determinar o retorno dos autos à origem para permitir a emenda da inicial com a juntada do contrato de financiamento, alinhou-se à jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.*
> (AgInt no REsp n. 2.226.126/TO, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 − sem destaques no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal estadual que, antes de extinguir o feito sem resolução do mérito, oportunize à parte autora a emenda da inicial para a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59777288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:27
Código de Controle do Documento: 4058f883-26e6-4e9e-9b00-2c859a4f41a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.906.518 / MT

Número Registro: 2020/0306925-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104218820198110000 69360919988110041

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CHECCHIN JUNIOR
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR - MT003329O
	MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
RECORRIDO	: VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O
	MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:58
Código de Controle do Documento: 9b27688a-e155-4a63-9f03-2330ef569cbb